



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 587277/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ADRIANA SOARES MOREIRA, ALINE FRANCIELE ALMEIDA DE PAULA, ANDRE ROSA DOS SANTOS, ANDRESSA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, CAMILA DA SILVA, CAMILO DANIEL LOVATO, DANIELA MORAIS DUARTE, ELVIS HELIO DE CAMARGO, FRANCIELE DE QUADROS PONTES COUTINHO CAMARGO, GENES NEVES NETO, GISLAINE DE SOUZA COSTA, LETICIA GIOVANNA MENDES KOHLER, MAISA WUNDERLICH PORTELLA, MARTA LUCAS DA CUNHA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA LOPES DOS SANTOS, PATRICIA PASSOS, RAFAELE CRISTINE FERREIRA DA LUZ, ROGERIO AQUES ABREU, ROSELI DOS SANTOS FERREIRA, ROSELI PIRES GOMES DA SILVA, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, TIAGO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 869/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com aplicação de multas. Pela expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 3/2023 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem e de Engenheiro Civil, conforme Peça 32 dos autos nº 691590/23, julgado pela decisão S1C - ACO 568/2025, publicada em 28/03/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 22007/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 6).

O Município de Almirante Tamandaré apresentou contraditório às Peças 13-23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4170/26 – COAP, opinou pelo registro das admissões e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, e da multa prevista no art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal (Peça 25).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 144/26 – 5PC (Peça 28).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a sugestão de aplicação de multas comporta alguns esclarecimentos.

No que se refere ao atraso constatado no encaminhamento da documentação relativa à fase 4 da admissão, **entendo que a sugestão de aplicação de multa, apresentada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, merece acolhimento.**

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, referente ao atraso no envio dos documentos relativos à fase 4 do processo de admissão. Ressalta-se que é imprescindível que o Ente observe rigorosamente os prazos estabelecidos na referida normativa para o envio dos documentos correspondentes a cada fase da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, contados a partir do término do prazo de 180 dias corridos. Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018, o início do prazo de envio ocorreu em 05/08/2025, porém a fase foi encaminhada apenas em 12/09/2025, configurando um atraso com mais de **30 dias**.

Em relação à autuação fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa, o gestor limitou-se a informar: *“As recomendações expedidas por esse Tribunal foram devidamente repassadas aos setores competentes, acompanhadas das orientações necessárias para seu integral cumprimento, conforme determinado por esta Corte de Contas.”* (Peça 23, fl. 3).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Corte já tenha alertado o jurisdicionado, em diversos processos (a exemplo dos Protocolos nº 69159-0/23³, nº 69346-0/23⁴, nº 51483-0/22⁵, nº 60140-6/22⁶ e nº 47052-2/22⁷), sobre a necessidade de observância

¹ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198675.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

² Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

³ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/3/000197171.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

⁴ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/3/000197173.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

⁵ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198675.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

⁶ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198690.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

⁷ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/2/000196390.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, verificou-se reiterado descumprimento, evidenciado pelo atraso na fase 04 da admissão. Tal conduta demonstra desídia no atendimento às determinações deste Tribunal de Contas.

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. **Com expedição de determinações e recomendações. Pela aplicação de multa.** Voto Vencedor. (Prot. 69159-0/23, Acórdão nº 568/2025 – S1C, de Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, publicado em 28/03/2025); (grifou-se)

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. **Com expedição de determinação, recomendações e aplicação de multa.** Voto Vencedor. (Prot. 69346-0/23, Acórdão nº 569/2025 – S1C, de Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, publicado em 28/03/2025); (grifou-se)

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com **expedição de recomendações.** (Prot. 514830/22, Acórdão nº 1892/2025 – S1C, de Rel. Cons. Jose Durval Mattos Do Amaral, publicado em 04/08/2025); (grifou-se)

Admissão de Pessoal. Análise da CAGE - Preenchimentos dos requisitos legais, **aplicação de determinações multa, e expedição de recomendação.** Pela Legalidade e Registro. (Prot. 601406/22, Acórdão nº 1928/2025 – S2C, de Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, publicado em 04/08/2025; (grifou-se)

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. **Com expedição de determinações e recomendações.** (Prot. 47052-2/22, Acórdão nº 390/2025 – S1C, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, publicado em 27/02/2025; (grifou-se)

Considerando o exposto, reclama-se a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor DANIEL CAMILO LOVATO, gestor do Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista o não atendimento, no prazo devido, das determinações deste Tribunal. Tal medida encontra amparo legal diante do descumprimento do dever de encaminhar tempestivamente a documentação exigida, e visa garantir a observância das decisões desta Corte de Contas.

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Município de Almirante Tamandaré para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, o atraso no envio das informações referentes à fase 4 comporta a expedição de **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 22007/25 – COAP (Peça 6), o Município informou que: *“Além das convocações realizadas por meio de editais publicados no Diário Oficial e no site da Prefeitura, também estão sendo efetuadas convocações nominais encaminhadas aos endereços de e-mail informados pelos candidatos ao Núcleo de Concursos no momento da inscrição, de forma a garantir maior alcance, transparência e publicidade ao processo seletivo.”* (Peça 23, fl. 3).

É importante ressaltar os itens do Edital de Abertura nº 03/2023:

“15.1 A convocação será realizada por meio de publicação no portal www.tamandare.pr.gov.br/concursos, em Concursos Públicos, e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Almirante Tamandaré, observada a ordem classificatória geral, a ordem classificatória das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoas com deficiência e a ordem classificatória dos candidatos Afrodescendentes.” “18.4 É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, instruções e comunicados ao longo do período em que se realiza este Concurso Público, não podendo ser alegado desconhecimento ou discordância.”

Cabe ressaltar que, constam decisões anteriores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinando ao Município de Almirante Tamandaré a adoção de instrumentos alternativos e meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do edital de convocação, em futuros processos de admissão de pessoal.

Destacam-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 1607/2025 – S1C, proferido no processo nº 624481/22⁹ de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, e nº 1892/2025 – S1C, proferido no processo nº 514830/22¹⁰ de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, ambos referentes à ausência de comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados e publicados, respectivamente, em 07/07/2025 e 04/08/2025.

Adicionalmente, em 24/10/2025, foram identificadas as seguintes determinações pendentes de cumprimento, extraídas de relatórios da CMEX:

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. **Com expedição de determinações e recomendações.** Acórdão nº 390/2025 (S1C), processo nº 470522/22¹¹: determinação para que o Município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, entre outros, sob responsabilidade do requerente;

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. **Com expedição de determinações e recomendações. Pela aplicação de multa.** Voto Vencedor. Acórdão nº 568/2025 (S1C), processo nº 691590/23¹²: determinação para que o Município cumpra o previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018, utilizando instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados;

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. **Com expedição de determinação, recomendações e aplicação de multa.** Voto

⁹ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/7/000198337.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

¹⁰ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198675.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

¹¹ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/2/000196390.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.

¹² Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/3/000197171.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vencedor. Acórdão nº 569/2025 (S1C), processo nº 693460/23¹³: determinação para garantir meios de comprovação do chamamento dos candidatos, mediante documentação formal, sob responsabilidade do requerente.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Dessa forma, reforça-se que a Administração Pública deve assegurar ampla divulgação das etapas dos processos seletivos, garantindo aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível a confirmação efetiva da convocação dos candidatos, por meio de comunicação tangível, como contato direto, a fim de verificar eventual desinteresse nas vagas.

Ressalta-se, ainda, que tal comunicação deve ser devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável, conforme estabelece a normativa vigente, em especial a Instrução Normativa nº 142/2018. Essas providências visam observar o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente nos certames públicos.

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

¹³ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/3/000197173.pdf>. Acesso em 6 abr. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela ausência de comprovação da utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos além da mera publicação do edital ao Sr. CAMILO DANIEL LOVATO nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CAMILO DANIEL LOVATO, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão do atraso no envio das informações e documentos da fase 4 do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) aplicar uma **multa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela ausência de comprovação da utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos além da mera publicação do edital ao Sr. CAMILO DANIEL LOVATO nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR

e) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- expedir **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CAMILO DANIEL LOVATO, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão do atraso no envio das informações e documentos da fase 4 do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV- aplicar uma **multa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela ausência de comprovação da utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos além da mera publicação do edital ao Sr. CAMILO DANIEL LOVATO nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR;

V- **recomendar** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

VI- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII- encaminhar, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente